



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.304 - SP
(2013/0383030-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PIRES DE MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA
GYSELE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fundamentou-se: **a)** na falta de prequestionamento dos dispositivos normativos tidos por violados (Súmula 211/STJ); e **b)** na necessidade de exame de legislação local (incidência da Súmula 280/STF).

2. No presente agravo regimental, o agravante não infirma especificamente os dois argumentos acima. Apenas reitera as alegações de prescrição do fundo de direito, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública.

3. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica ou só de um dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente demonstrado.

4. Acrescente-se, por fim, que, no entendimento da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.304 - SP
(2013/0383030-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PIRES DE MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA
GYSELE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 297, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e à remessa oficial nos termos da seguinte ementa (fl. 178, e-STJ):

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Opção por Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), e sujeição ao Plano de Avaliação de Desempenho (PAV) - Lei Complementar Municipal 162/95 [parcialmente alterada pela LC 214/96], regulamentada pelo Decreto 2.724/96 e 3.750/01 - Não é mera faculdade da Administração conceder benefício a que servidor faz jus por opção, sujeição e preenchimento dos requisitos legais - Ação julgada procedente - Reexame necessário e recurso voluntário providos, em parte, para que os juros de mora sejam calculados conforme art. 1º F da Lei 9494/97, introduzido pelo art. 4º da MP 2.180-35, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação; redução dos honorários advocatícios a 10% do montante da condenação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante insiste na necessidade de reconhecer a prescrição do fundo de direito dos agravados no pleito relativo à enquadramento funcional. Sustenta que a referida prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser aguída a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, devendo ser decretada de ofício.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.304 - SP
(2013/0383030-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fundamentou-se: **a)** na falta de prequestionamento dos dispositivos normativos tidos por violados (Súmula 211/STJ); e **b)** na necessidade de exame de legislação local (incidência da Súmula 280/STF).

2. No presente agravo regimental, o agravante não infirma especificamente os dois argumentos acima. Apenas reitera as alegações de prescrição do fundo de direito, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública.

3. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica ou só de um dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente demonstrado.

4. Acrescente-se, por fim, que, no entendimento da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fundamentou-se: **a)** na falta de prequestionamento dos dispositivos normativos tidos por violados (Súmula 211/STJ); e **b)** na necessidade de exame de legislação local (incidência da Súmula 280/STF).

No presente agravo regimental, o agravante não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida. Não afirma ter ocorrido prequestionamento e nada aduz quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 280/STF. Apenas reitera reitera as alegações de prescrição do fundo de direito, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública.

Assim, deve incidir o óbice da Súmula 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica da decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Veja-se:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Roberto Rosas, discorrendo sobre o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, lecionou:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (Direito Sumular, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 367)

Oportuno salientar que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente demonstrado.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

I - A decisão da Presidência do Tribunal a quo que determina o sobrestamento de recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é passível de impugnação por meio de agravo perante este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

II - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Inviável o agravo interno que não ataca, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

IV - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 9.283/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15.12.2011, DJe 1º.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. A agravante, de fato, não impugnou, em nenhum momento, a decisão que inadmitiu o recurso especial de modo a demonstrar que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Ao contrário, limitou-se a reiterar a argumentação desenvolvida, alegando, em síntese, que: (I) não se aplica a Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, e (II) a origem, por meio de decisão da Presidência ou da Vice-presidência, não pode adentrar o mérito do recurso especial, devendo limitar-se a averiguar o cumprimento dos pressupostos recursais básicos. Tais questões já se encontram superadas pela jurisprudência desta Corte.

2. Incide, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

3. O combate, no regimental, dos fundamentos da decisão da origem que nega trânsito a especial é claramente extemporâneo.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 66.172/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 2.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

(...)

2. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (I) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior e (II) não-cabimento de recurso especial na espécie.

3. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu o não-cabimento de recurso especial na espécie.

4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 47.278/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Acrescente-se, por fim, que, no entendimento da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.212.586/AM, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 30.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 282 DO STF.ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. DIREITO SUBJETIVO.

(...)

5. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.248.839/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 3.8.2011.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383030-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 438.304 / SP**

Números Origem: 00347420520098260562 1666309 166632009 201303830308 347420520098260562
5620120090347426 990101222221

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PIRES DE MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA
GYSELE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PIRES DE MORAIS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA
GYSELE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.